

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo
Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 57 (CANCELADA NO D.O.C. DE 07/04/14 - PÁG. 04)

Redação Anterior (Revisada no “MG” de 19/12/02 - pág. 40 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08)

Concluído o processo de julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, se apontadas irregularidades por este Tribunal, os autos serão encaminhados ao Ministério Público.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 31, § 1º da Constituição da República de 1988;
- Art. 31, § 2º da Constituição da República de 1988;
- Art. 180, caput da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 3º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 3º, inciso II da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 06/04/89 – pág. 33)

No processo de prestação de contas municipal em que prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para que possa tomar as medidas previstas em lei.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 100/85, sessão de 18/10/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 137/84, sessão de 01/11/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 156/84, sessão de 01/11/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 516/84, sessão de 01/11/88;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 192/84, sessão de 22/11/88.